

# PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2014 (Projeto de Lei nº 2618, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Nelson Marquezelli, que *altera os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins, criado pelo Decreto s/nº de 16 de julho de 2002.*

SF/14572.80886-49

RELATOR: Senador **GIM**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 47, de 2014, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli. A proposição pretende alterar *os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins, criado pelo Decreto s/nº de 16 de julho de 2002.*

Nos termos do art. 1º da iniciativa, o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba fica com seu limite alterado segundo descrito no parágrafo único do *caput*. Esse dispositivo estabelece uma *área aproximada de 749.848 ha (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito hectares)*, conforme estabelecido a partir de cartas topográficas editadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com o memorial descritivo listado em coordenadas geográficas.

O art. 2º da proposição estabelece que a vigência da lei resultante inicia-se na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende que a alteração é necessária para adequar os limites da unidade de conservação ao contexto de uso e ocupação do solo na região, de modo a melhorar o processo de gestão da unidade.

Para tanto, seria desafetada uma área ao sul do Parque Nacional, *composta por vegetação típica de Cerrado em diferentes graus de recuperação*, onde se observam monocultivos de grãos como atividade agrícola ali executada há vários anos e onde *os limites estabelecidos em linhas secas tem dificultado a gestão da unidade, uma vez que essa não foi demarcada até o momento*.

Ainda conforme a justificação do projeto, seriam incorporadas aos limites da unidade de conservação áreas das nascentes do rio Corrente, da serra do Lajeado e da Área de Proteção Ambiental do Jalapão, regiões de elevada riqueza biológica.

Não foram apresentadas emendas. Após o exame da CMA, a matéria segue para a deliberação do Plenário.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre conservação da natureza e dos recursos naturais e genéticos, florestas, fauna, flora e recursos hídricos.

O PLC nº 47, de 2014, é meritório e almeja conferir maior integridade aos recursos naturais existentes no Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba. Essa unidade de conservação de proteção integral, conforme art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) – *tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico*.

Nesse sentido, segundo informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o principal

SF/14572.80886-49

objetivo da criação do Parque Nacional foi a proteção das nascentes do rio Parnaíba, a segunda maior bacia hidrográfica do Nordeste, cujo processo de ocupação tem resultado na utilização predatória dos seus recursos naturais.

Os limites originais do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba equivalem a uma área aproximada de 730 mil hectares, conforme o Decreto Presidencial que o criou, em 16 de julho de 2002. Esses limites abrangem os municípios de Gilbués, São Gonçalo do Gurgueia, Barreiras do Piauí e Corrente, no Piauí; Alto Parnaíba, no Maranhão; Formosa do Rio Preto, na Bahia; Mateiros, São Félix do Tocantins e Lizarda, no Tocantins.

Segundo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a fauna do local é muito rica, *com mais de 60 espécies de mamíferos e 211 espécies de aves. Muitos desses animais estão ameaçados de extinção, como porco-do-mato, veado-campeiro, jaguatirica, onça-pintada, tatu-canastra, tamanduá-bandeira, gavião-real, arara-azul-grande e beija-flor-de rabo-branco.*

Dentre outros atributos naturais, destaca-se a incidência de veredas e matas ciliares de buritizais em vegetação predominante de Cerrado.

A Constituição Federal exige que a alteração e a supressão de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos sejam *permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção*, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III.

Vale ainda apontar que a Lei nº 9.985, de 2000, estatui em seu art. 22, § 7º, que a *desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.*

Portanto, a proposição segue o ditame constitucional e o ordenamento legal da matéria, ao pretender alterar, por meio de lei, os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba.

Reforçamos que tal alteração promoverá a expansão desses limites, de cerca de 730 mil hectares para aproximadamente 750 mil hectares, incorporando importantes áreas com vegetação nativa e, ao mesmo tempo, desafetando regiões dedicadas há algum tempo ao cultivo de

SF/14572.80886-49

grãos, atividade incompatível com os objetivos de uma unidade de conservação do tipo Parque Nacional.

### III – VOTO

Diante do exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14572.80886-49